## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000151-07.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Aguassanta Agrícola S.A.

Requerido: Ocupantes Irregulares da Fazenda Salto dos Correntes e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

AGUASSANTA AGRÍCOLA S.A. ajuizou ação de reintegração de posse em face de OCUPANTES IRREGULARES DA FAZENDA SALTO e OUTROS. Aduz a autora que é legítima proprietária do imóvel que teve parcela invadida por pessoas desconhecidas.

A liminar foi deferida (fl. 63).

Antonio Candido Pereira compareceu espontaneamente a fl. 67 e Dorivaldo dos Santos, Arnaldo César Chaves, Leni Laudelina Cardoso e Emerson Aparecido Alves às fls. 73/78.

Citados (fl. 91), Cristiano Alves e Aparecido Alves Filho não apresentaram resposta (fl. 108).

Contestaram a ação Antonio Candido Pereira, Dorivaldo dos Santos, Arnaldo César Chaves, Leni Laudelina Cardoso, Emerson Aparecido Alves e Dernival Santana de Almeida (fls. 83/88 e 96/101).

Contestação de fls. 83/88, repetida às fls. 96/101, suscita preliminar de carência da ação, argumentando, em essência, que o documento que instruiu a petição inicial não produz efeitos contra terceiros. No mérito, apontam os réus a existência de posse velha e a realização de obras e plantações no local. Pedem a improcedência da ação com a condenação da requerente por litigância de má-fé.

Houve réplica (fls. 111/120).

Instadas as partes, manifestou-se a autora requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 125/126). Silentes os réus.

É o relatório. DECIDO. A questão merece julgamento de plano ante a desnecessidade de produção de outras provas e considerando a renúncia tácita dos réus em produzi-las.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação - legitimidade das partes e o interesse processual -, razão pela qual afasta-se a preliminar arguida.

O pedido merece acolhimento.

Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito do autor, tendo em vista, inclusive, a fundamentação constante da decisão que deferiu o pleito liminar.

Ainda, os requeridos abstiveram-se de produzir provas e não demonstraram que a sua posse merecesse ser protegida, razão pela qual a procedência da reintegração é medida de rigor.

Não há falar-se, em consequência, em litigância de má-fé.

Observo, por fim, a ausência de pedidos indenizatórios (CPC. Arts. 555, inciso II, e 556).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Convolo em definitiva a decisão de fl. 63.

Atento as peculiaridades do caso, condeno os requeridos que resistiram ao pedido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% do valor causa, observada a justiça gratuita que lhes defiro nesta oportunidade.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 06 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA